



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.478, DE 2014

(Da Sra. Maria do Rosário)

Insere o § 7º ao art. 121 e o § 12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3131/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Insere o § 7º ao artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra funcionário público, no exercício de sua função ou em função dela.

Art. 2º - Insere o § 12º ao artigo 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 (...)

§12 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer das hipóteses dos Parágrafos 4º, 6º ou 7º do art. 121 deste Código”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

No marco da defesa dos Direitos Humanos é preciso enfrentar as noções reducionistas acerca do significado desses direitos. *“Todo ser humano nasce livre em dignidade e direitos”* estabelece o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É necessário, que as leis possam incorporar essa amplitude, valorando todos aqueles que diariamente se constituem como defensores de Direitos Humanos no exercício da função pública que o Estado lhes confia.

É muito comum perceber episódios de violência em que funcionários públicos, das diferentes esferas de poder, são vítimas de crimes perpetrados exatamente em razão do exercício de suas funções públicas. Presenciamos cotidianamente episódios em que juízes, promotores, auditores do trabalho, agentes de segurança pública das mais variadas corporações e outros funcionários em serviços de fiscalização sofrem situações de violência que lhe tiram a vida ou lhes causam grandes danos.

Nos últimos anos, diversos foram os crimes que comoveram o Brasil envolvendo como vítimas funcionários públicos, das mais diferentes atividades, que tiveram por motivação exatamente a vingança contra atividades exercidas por estes cidadãos no combate ao crime organizado.

A juíza de Direito Patrícia Lourival Acioli foi morta em 11 de agosto de 2011, na cidade de Niterói (RJ), porque havia julgado e condenado diversos policiais acusados de corrupção e vinculação a milícias. Antes de ser morta, ela já havia recebido diversas ameaças, sempre em razão de sua postura destemida e isenta no exercício de suas funções. Assim como Patrícia, a morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, em 24 de março de 2003, foi motivada por vingança contra o seu trabalho, que vinha se notabilizando no combate ao crime organizado no estado do Espírito Santo.

Em janeiro de 2004, quatro servidores do Ministério do Trabalho – os auditores Nélson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e o motorista Aílton Pereira de Oliveira – foram mortos numa emboscada quando investigavam uma denúncia de trabalho escravo em fazendas da região de Unaí (MG). A morte dos servidores do Ministério do Trabalho foram encomendadas por fazendeiros da região, como represália ao trabalho investigativo das vítimas.

No mesmo sentido, o policial federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, 38 anos, foi morto ao tentar deflagrar operação de enfrentamento ao tráfico, em setembro de 2013, no município de Bocaina (SP).

O Sargento Nilton Régis da Rosa Rodrigues, conhecido como Sargento Regis, e a Soldado Carina Rodrigues Macedo, dois exemplos de brigadianos que cumpriam com sua função exemplarmente, foram mortos, justamente, ao serem identificados como pertencentes à Brigada Militar do Rio Grande do Sul. O Sargento Regis era aposentado e a Soldado Carina não estava em serviço. Porém, ambos foram vitimados em razão de terem sido identificados como policiais.

Conforme demonstram os casos citados, representativos de tantos outros que ocorrem em todo o país, muitas dessas mortes são premeditadas (e realizadas sob encomenda), resultado de reação de setores do crime organizado contra o combate que as diversas instituições do Estado brasileiro, em suas três esferas de poder, lhes procuram impor.

Em razão de tal fenômeno, entendemos necessário alterar o Código Penal brasileiro para incluir como causa de aumento de pena nos crimes de homicídio e de lesões corporais, o fato de tais crimes serem cometidos contra funcionário público, no exercício de sua função ou em razão desta.

Quando um funcionário público é assassinado ou sofre lesão corporal pelo fato de ser identificado com tal, ele não só sofre pessoalmente a agressão, mas o ato pode inibir a atuação de outros funcionários públicos no enfrentamento à criminalidade e no fortalecimento dos Direitos Humanos.

Nos casos de homicídio ou lesão corporal, nos defrontamos com crimes contra a vida, que devem merecer máxima proteção, como bem jurídico máximo. E entendemos que interessa à sociedade brasileira punir com rigor especial todos aqueles crimes que visam impedir ou intimidar o trabalho daqueles cidadãos que são designados para, cumprindo função pública, representar a sociedade em atividades que buscam combater o crime, sob suas mais diferentes formas. Tanto agentes da segurança pública, magistrados, promotores, auditores fiscais ou do trabalho e outras categorias que cumprem relevante papel para a sociedade e para o Estado brasileiro devem merecer, por Lei, o destaque e reconhecimento que representa o presente Projeto de Lei.

Embora a inclusão de causa de aumento de pena não signifique que deixarão de ser praticados crimes contra funcionários públicos, o Legislativo estará sinalizando, em consonância com a sociedade, que os funcionários públicos gozam, no exercício de suas atividades, de amplo apoio social e estatal, sob todos os aspectos; e sinaliza para os criminosos no sentido de uma repressão ainda mais dura em todos os casos em que funcionários forem vítimas de tal sanha vingativa ou intimidatória.

Afirmar os Direitos Humanos legalmente perpassa por assegurar aos funcionários públicos que possam exercer suas funções dignamente. A manutenção do Estado Democrático de Direito depende da ação de milhares de brasileiras e brasileiros diariamente devotados ao exercício da função pública.

Esse projeto em sua simplicidade procura resgatar a memória desses e de tantos outros funcionários públicos que perderam suas vidas em serviço ou em razão de sua função, assim como oferecer dispositivos capazes de enfrentar a impunidade e assegurar, no plano da legalidade, a afirmação da Justiça.

Sala de Sessões, em 29 de abril de 2014.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e

da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO